



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Procuradoria-Geral

Núcleo de Processo de Licitação e Contratos



PARECER-PG Nº 446/2024-NPLC

Brasília, 29 de outubro de 2024.

**LICITAÇÃO FRACASSADA OU DESERTA.
MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES.
GRUPAMENTO DE ITENS MANTIDO.
PREÇO MANTIDO. LEGALIDADE.**

Sr. Procurador-Geral,

Retornam os autos eletrônicos a esta Procuradoria-Geral para análise, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, da minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica (1882850) referente à aquisição a modernização dos recursos audiovisuais da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, consoante o disposto no Art. 75, Inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei 14133/2021, objetivando a modernização dos recursos audiovisuais da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência (1864964), a fim de que seja analisada e, se for o caso, aprovada pelo órgão de assessoramento jurídico.

Consoante o bem lançado Parecer-PG nº 429 (1877083), cuida-se de aquisição por intermédio do aviso de dispensa eletrônico por se tratarem de itens fracassados no processo licitatório.

É o breve relatório.

Saliento, inicialmente, o amparo legal para a realização da presente contratação nos moldes estabelecidos. Senão vejamos:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

I - (.....);

II - (.....);

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes"

Assim, a formalização da contratação direta pretendida encontra-se em consonância com a legislação de regência.

A legalidade já foi analisada quando do citado Parecer-PG nº 429 (1877083):

Nota-se que na nova Lei de Licitações não há mais a diferenciação, para fins de autorização da contratação via dispensa, entre a licitação deserta -- aquela sem interessados -- e fracassada -- aquela em que interessados não preenchem os requisitos estipulados pelo Edital.

No caso concreto, foi exatamente o que ocorreu. Pelo narrado, no Processo nº 00001-00006938/2024-91 -- e atestado na Instrução de Dispensa --, os grupos objeto da presente aquisição foram desertos. Não houve interessados em fornecer os itens para a Administração Pública, o que caracterizaria a licitação deserta.

Um dos requisitos para a dispensa nessa hipótese é a novidade, ou seja, que a licitação por dispensa ocorra dentro do prazo de 1 (um) ano do fracasso da licitação (art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), o que também se observa preenchido na hipótese.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 também exige a instrução do processo com todos os documentos que sirvam de substrato à demonstração dos requisitos exigidos pela lei. Confira-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Interpretando essa disposição o Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU dispõe ([Manual - TCU](#)):

"O art. 75, inciso III, da Lei 14.133/2021, dispõe sobre a segunda hipótese de dispensa, aplicável quando ocorrer^[1]:

1. licitação deserta: em que não surgiram interessados em participar da licitação; ou

2. licitação fracassada: por ausência de propostas válidas, incluindo os casos em que as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes. Ou seja, todas as propostas foram desclassificadas, mesmo após as negociações e convocações previstas no arts. 61 e 90, § 4º, da Lei 14.133/2021.

A contratação direta somente será admitida se a licitação anterior tiver sido válida e quando puderem ser mantidas todas as condições definidas no edital. Ademais, deverá ser realizada em menos de um ano após o certame frustrado^[2]. Tais cautelas incentivam o gestor a avaliar o potencial de sucesso de uma nova licitação, antes de optar pela dispensa.

Cabe ressaltar que essa hipótese de dispensa se justifica quando a frustração do certame não tiver sido provocada por erros manifestos da Administração, a exemplo de inconsistências no edital de licitação, exigências indevidamente restritivas,

descumprimento dos prazos mínimos para apresentação de propostas, entre outros. Assim, quando houver vícios no processo licitatório, deverá ser realizada nova licitação sem essas falhas."

A justificativa da área técnica é a falta de êxito, ausência de interessados (licitação deserta), do Pregão nº 90027/2024:

A numeração dos itens e grupos foi mantida em relação ao pregão 90027/2024, decorrente do processo nº 00001-00006938/2024-91.

JUSTIFICATIVA

Este Termo de Referência - TR foi precedido do Estudo Técnico Preliminar SEI 1737208 e da Análise de Riscos SEI 1612673 (Processo nº 00001-00006938/2024-91), que apontam para a viabilidade desta Contratação.

Evidencia-se a necessidade premente da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) de implementar as melhorias propostas, consoante o estudo técnico previamente conduzido;

A qualidade do material audiovisual é crucial para atender às plataformas digitais, às transmissões da TV Câmara Distrital e à divulgação das atividades parlamentares no portal de transparência da CLDF;

Visa-se o atendimento das necessidades apontadas no Estudo Técnico Preliminar, com alta qualidade, longevidade e performance de equipamentos, materiais e insumos;

Optou-se pela DISPENSA DE LICITAÇÃO, por ser uma faculdade da Lei e para viabilizar a instalação completa da modernização planejada, dentro do cronograma previsto, cujas instalações estão programadas para o próximo recesso parlamentar, em janeiro de 2025;

Sendo assim, busca-se adquirir itens faltantes do Pregão 90027/2024, os quais são imprescindíveis para instalar os equipamentos principais adquiridos por intermédio do mesmo processo licitatório, consideradas a seguintes premissas:

No mencionado procedimento de licitação, não foram obtidas propostas válidas para os itens objeto deste T.R, desta forma, propõe-se esta dispensa de licitação, nos termos do Art. 75, Inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei 14133/2021;

Evidenciou-se no Pregão realizado que não houve interessados para diversos grupos e itens, tendo havido propostas válidas apenas para aqueles de maior valor agregado, embora esta Unidade Demandante tenha feito o agrupamento de itens de menor valor, por segmento de mercado, com o fito de se tornarem atrativos aos licitantes;

Devido à interface com o contexto do Objeto, entendeu-se naquele momento (do Pregão originário) que era cabível incluir todos os materiais e insumos adjacentes ao projeto, visando-se alcançar efetividade quanto ao que foi planejado e se evitar o fracionamento do Objeto;

Embora esta estratégia obteve grande êxito quanto ao alcance de resultados no pregão originário, ainda restaram fracassados alguns itens e grupos de menor valor, considerados essenciais para cumprimento do cronograma de instalação;

Esta dispensa de licitação é proposta, portanto, visando-se alcançar licitantes especialistas no fornecimento dos itens que faltaram, em modalidade de contratação que tende a favorecer a competição entre empresas de pequeno porte, que atuam no ramo de licitações;

Neste cerne, é cabível a dispensa, para que o Objeto primeiro seja alcançado, conforme fora inicialmente planejado.

Importante destacar que não foi anexado neste processo os documentos referentes ao Pregão anterior nº 90027/2024, o que, no entanto, poderá ser solucionado pela indexação de cada um dos processos ao Processo nº 00001-00006938/2024-91 ou pela juntada dos documentos Estudo Técnico Preliminar SEI 1737208, Análise de Riscos SEI 1612673 e comprovação do fracasso do Pregão Anterior.

Na hipótese em apreciação, como os documentos são públicos, foi possível analisá-los e concluir que foram mantidas as condições do edital anterior, com o agrupamento dos itens e utilização do mesmo preço de referência.

Ou seja, está caracterizada a hipótese de dispensa, bastando a formalidade de instruir cada um dos processos com a inserção da documentação necessária, a fim de cumprir os ditames legais e evitar percalços por ausência de informação relevante, especialmente frente aos órgãos de controle interno e externo.

Portanto, conclui-se pela legalidade da dispensa de licitação com base no artigo artigo 75, Inciso III e alíneas "a" e "b" da Lei nº 14.133 de 2021.

No que se relaciona à minuta de Aviso de Dispensa de Licitação e respectivos anexos –, verifica-se que obedecem à legislação de regência, em especial o contido na Lei nº 14.133/21, não havendo reparos a se fazer.

Feitas estas considerações, opino no sentido da legalidade da contratação direta, com fundamento no art. 75, III, "a" e "b" da Lei nº 14.133/21.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

RAFAEL VACANTI
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CARDOSO VACANTI - Matr. 23437, Procurador(a) Legislativo**, em 29/10/2024, às 18:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1885208** Código CRC: **A22D8826**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br